



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.312 DE 16 DE abril DE 2.001.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Institui Regulamento Municipal de Limpeza Urbana.

(Sec. Urb. Paisagismo Serv. Pú. - Sec. 01)

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana do município de Barra do Garças serão regidos pelos dispositivos contidos neste regulamento, e executados pela Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos.

Art. 2º - Para efeitos deste regulamento, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns provenientes das atividades humanas nas zonas urbanas e industriais do município.

§ 1º - Considera-se lixo urbano todo e qualquer resíduos produzidos em zona urbana do município e que pelas suas características se enquadra nas seguintes classificações:

I - lixo domiciliar é aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas acondicionáveis em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por este regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – Lixo comercial é o produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos congêneres acondicionáveis nas formas previstas neste regulamento.

III – Lixo público compreende os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em vias e logradouros públicos, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos.

IV – Lixo de podações corresponde aos resíduos de vegetação proveniente de podas, capinação e roçagem exclusive troncos de grande diâmetro.

V – Lixo especial urbano se constitui de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa requeira cuidados especiais em menos uma fase das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança e critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimentos de saúde, cujos cuidados estão especificados no Título II.

§ 2º - Consideram-se lixo industrial os resíduos comuns produzidos nas áreas industriais e que pelas suas características se enquadram na seguinte classificação:

I – Lixo ordinário é aquele semelhante ao lixo domiciliar ou ao lixo comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias.

II – Lixo não-ordinário é aquele produzido por outras atividades não relacionadas acima e que não fazem parte do processo produtivo da indústria, como jardinagem, restos de obras civis e assemelhados.

III – Resíduos de produção industrial não perigosos e constituem o lixo resultante de atividades produtivas que não apresenta características tóxicas ou perigosas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Não são considerados lixo de qualquer espécie os resíduos especiais corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, nucleares, matérias bélicas e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, salvo posterior entendimento entre a unidade gestora do tratamento e a produtora dos resíduos e de acordo com a legislação vigente.

Título II

Do Sistema Operacional de Limpeza Pública Urbana

Art. 3º - Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana o destino mais adequado sob os aspectos ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedências, custos de tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 4º - O sistema operacional urbano compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo.

Capítulo I

Do Acondicionamento e da Apresentação do Lixo

Art. 5º - Compreende-se por acondicionamento o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras descartáveis, contenedores ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

§ 1º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos deverá eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes.

§ 2º - É vedado o usuário acondicionar, com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 6º - Os recipientes, contenedores, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, são padronizados de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

acordo com as especificações da ABNT e adotados pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 7º - O lixo domiciliar e o comercial se identificam na fase de acondicionamento, e deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocados em recipientes ou contenedores padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão gestor de limpeza.

II - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura á borda do recipiente.

III - A unidade gestora de limpeza urbana poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em contenedores ou caçambas metálicas basculantes, de acordo com o previsto no § 2º do Art. 6º deste regulamento.

Art. 8º - O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em contenedores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 9º - O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipiente padronizados.

§ 1º - Para fins de coleta e transporte, será determinado pelo órgão gestor, em caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transportes e disposição final.

§ 2º - Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanitários, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e similares, que não forem licenciados, obrigatoriamente, serão acondicionados em sacos plásticos de cor branca leitosa, colocados no interior de caixas de papelão devidamente lacradas. Agulhas e materiais perfurantes devem ser colocados em latas fechadas, que por sua vez deverão ser embaladas em sacos plásticos brancos e caixas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 10 - Entende-se por apresentação, o ato de por lixo em local próprio à efetivação da coleta.

Art. 11 - A apresentação do lixo domiciliar e do lixo comercial à coleta regular deverá obedecer as seguintes disposições:

I - Para a coleta diurna o lixo será apresentado às 08:00 (oito) horas, devendo o recipiente ser recolhido até 01 (uma) hora após a coleta.

II - Para coleta noturna o lixo será apresentado às 18:00 (dezoito) horas, devendo o recipiente ser recolhido até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º - O lixo que for apresentado fora do horário e padrões estabelecidos, deverá ser retirado de 01 (uma) hora após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

§ 2º - Os horários estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser modificados através de portaria do órgão gestor de limpeza urbana, fundamentada na conveniência pública, com prévia publicação.

Art. 12 - Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no § 1º do artigo anterior, serão apreendidos pela unidade gestora de limpeza urbana e somente liberados após o pagamento de multa.

Art. 13 - O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva da unidade gestora de limpeza urbana.

Capítulo II

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final do Lixo

Art. 14 - O Serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, contenedores ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

embalagens colocados pelos usuários no alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

§ 1º - Considera-se em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas neste regulamento.

§ 2º - Nos imóveis providos de compactadores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os fardos de lixo compactados corretamente.

Art. 15 - A coleta regular, diurna e noturna do lixo domiciliar e do lixo comercial será feita nos horários estabelecidos pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 16 - A coleta e o transporte público especialmente urbano processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçadas pela unidade gestora do setor.

Art. 17 - Por disposição final do lixo compreendem-se todos os serviços efetuados que têm finalidades a eliminação ou a transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana, objetivando dar-lhes um destino adequado sob aspectos ambiental e sanitário.

Parágrafo Único – A disposição final do lixo domiciliar, do lixo comercial, do lixo público e do lixo especial urbano somente poderá ser realizada em locais e pelos métodos aprovados pela unidade gestora de limpeza urbana.

Título III

Dos Serviços e da Conservação da Limpeza Urbana

Art. 18 - São definidos como serviços de limpeza pública:

I – A varredura regular e demais serviços de limpeza;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – A regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 19 - A Varredura regular e os demais serviços de limpeza urbana, executado em passeio, vias e logradouros públicos, processar-se-ão segundo as normas e planos estabelecidos pela unidade gestadora de limpeza urbana.

Art. 20 - Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 1º - O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, cabendo ao executor providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 06 (seis) horas, após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

§ 2º - Será permitido o preparo de concreto e argamassa nos passeios, em espaço que ocupe a metade da largura e com a devida utilização de tabuadas e caixas apropriadas.

Art. 21 - O transporte de resíduos, terras agregadas, adubos e qualquer material a granel será executado em veículos de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 22 - Os vendedores ambulantes, feirantes e proprietários de bancas, barracas, carrinho de lanches em geral e estabelecimentos de venda de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante de seu comércio, bem como manter a limpeza do local com a constante variação de suas áreas num raio de até 10 (dez) metros.

Art. 23 - Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza as áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 24 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

Capítulo I

Dos Terrenos Urbanos em Geral

Art. 25 - Os proprietários de terrenos em que haja, ou não edificação, são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, mantendo permanente asseio mediante capinação e outros meios para perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único - Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 12 (doze) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pelo órgão de limpeza urbana.

Art. 26 - Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão gestor, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes independente de aplicação das sanções cabíveis.

Capítulo II

Das Edificações

Art. 27 - O lixo proveniente de edificações obedecerão aos mesmos processos daqueles previstos no artigo 1º e 9º deste regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Outros processos poderão ser utilizados, desde que aprovados pelo órgão gestor de limpeza urbana.

§ 2º - As edificações com produção diária de lixo igual ou superior a 1.000 (mil) litros, obrigatoriamente serão providos de equipamentos de compactação.

Art. 28 - É expressamente proibida a instalação de inceneradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Capítulo III

Da Fiscalização

Art. 29 - Compete ao órgão gestor de limpeza fiscalizar o cumprimento das normas deste regulamento no âmbito de sua jurisdição podendo:

- I – Promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;
- II – Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- III – Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e autos de infrações;
- IV – Efetuar as cobranças apropriar-se da receita proveniente das multas;
- V - Orientar à Procuradoria do Município, para efeito de inscrição na dívida ativa, os autos que não tenha sido pagos na esfera administrativa.

Parágrafo Único – A Unidade gestora de limpeza urbana poderá firmar contrato com fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo, visando sempre a eficiência dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Título IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 30 - Será considerado infrator o usuário que, por si seus prepostos, induzir, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas no presente regulamento.

Art. 31 - O responsável pela infração será multado, e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 32 - É competente para aplicar a pena de multa a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, em Primeira Instância, cabendo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, recursos ao Diretor-Presidente do órgão.

Art. 33 - A penalidade da multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou nem o exime de outras penalidades.

Art. 34 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 35 - Constituem infrações à limpeza urbana puníveis com multas:

I – Depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo em vias e logradouros públicos, em praias e em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões 01 a 30 UPC;

II – Deixar, os passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 06 (seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos 01 a 10 UPC;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- III – Deixar nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulho por mais de 12 (doze) horas 01 a 20 UPC;
- IV – Descarregar ou vazar água servida às ruas e logradouros públicos 01 a 10 UPC;
- V – Colocar nas vias e logradouros públicos qualquer material que dificulte a passagem de pedestre ou impeça os serviços de limpeza urbana 01 a 20 UPC;
- VI – Apresentar o lixo fora do horário e dias regulamentados 01 a 20 UPC;
- VII – Utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa 01 a 05 UPC;
- VIII – Transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da Unidade gestora de limpeza 01 a 20 UPC;
- IX – Apresentar à coleta normal, qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial 01 a 05 UPC;
- X – Apresentar, à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido neste regulamento 01 a 10 UPC;
- XI – Incinerar lixo ao ar livre 01 a 10 UPC;
- XII – Atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los à coleta normal 01 a 10 UPC;
- XIII – Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza, em postes, árvores, acessos, viadutos, abrigo de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, fontes,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

tapumes, grades ou outros locais, inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes. 01 a 30 UPC;

XIV – Preparar concretos e argamassa nos passeios sem obediência do art. 20, § 2º deste regulamento 01 a 20 UPC;

XV – Prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos 01 a 10 UPC;

XVI – Obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e caixas receptoras 01 a 10 UPC;

XVII – Derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxas, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares 01 a 10 UPC;

XVIII – Colocar lixo dos estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletadores das calçadas 01 a 30 UPC;

XIX – Acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral 01 a 30 UPC.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 35 - Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, sucatas e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos que forem abandonados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos pelo órgão gestor de limpeza urbana e passarão a sua exclusiva propriedade se não forem reclamados no prazo de 48 horas.

Art. 36 - Os casos omissos e os não previstos neste regulamento serão resolvidos pela unidade gestora de limpeza urbana, desde que não conflitem com as demais leis que disponham sobre a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 37 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 16 de abril de 2.001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro próprio à p. 86^a à 95 e publicada no jornal da Câmara Municipal. 16/05/01